



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13808.005685/98-41
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-30.030
RECURSO N° : 123.134
RECORRENTE : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO
PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.


Não se toma conhecimento de recurso apresentado fora do prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por perempto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

17 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.134
ACÓRDÃO Nº : 303-30.030
RECORRENTE : DRIVEWAY INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO E VOTO

A empresa acima qualificada recorre de decisão de Primeira Instância que julgou lançamento efetuado pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em 19/11/98.

Trata-se de crédito tributário envolvendo o Imposto sobre Produtos Industrializados, a multa prevista no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, art. 2.º e art. 45, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172/66 e juros de mora, num montante de R\$ 13.079,47.

A fiscalização constatou que a contribuinte efetuara vendas da mercadoria “Parafusos Olhal SLC” adotando a classificação fiscal 8433.90.0000, referente a partes de colheitadeiras, sujeitas à alíquota de 5%, quando a classificação correta na TIPI seria na posição 7318, tributada a 15%.

A exigência foi impugnada, tempestivamente, pelo contribuinte.

A decisão de primeiro grau considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“Classificação de Mercadorias

Procedimento em que se exige diferença de tributo, acrescido de multa de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, decorrente de classificação fiscal e alíquota incorretas atribuídas pela interessada ao produto parafuso.”

Conforme Aviso de Recebimento de fl. 95, a contribuinte foi cientificada da decisão em 16/06/99, uma quarta-feira. Entretanto, só apresentou a peça recursal em 19/07/99, três dias após ter vencido o prazo de 30 dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72, em 16/07/99, uma sexta-feira. Trata-se, portanto, de recurso voluntário apresentado intempestivamente.

Pelo exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001.


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 13808.005685/98-41

Recurso n.º 123.134

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.030


Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

17.4.2002


LEANDRO FELIPE BUGAR

Procurador da Fazenda Nacional